



Projeto de Lei nº 034/2019
Origem: Poder Executivo

EMENTA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. ANALOGIA À COMPENSAÇÃO FEDERAL. DIRIEITO TIRBUTÁRIO.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer cacerca do projeto de Lei nº 034/2019 que versa sobre a compensação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a possibilidade de compensação de créditos tributários e créditos não tributários já vencidos – desde que sejam líquidos e certos, podendo ser vencidos ou vincendos.

Na esfera federal a referida compensação já ocorre, posto que o próprio Código Tributário Nacional faculta esta modalidade de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

II - a compensação; [...]



Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A justificativa para a criação de meios de compensação tributária é evitar a ideia de confusão entre credores e devedores, mesmo que os créditos sejam de outras ordens. O Direito Privado possui previsão para compensação civil, segundo o qual "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem" (art. 368, CC), considerando que "as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis" (artigo 369, CC).

Contudo, em se tratando de tema tributário, não é possível aplicar a regra insculpida no Código Civil – sendo necessária a redação de lei específica para que seja possível a compensação.

O art. 1º prevê a autorização para que ocorra a “*compensação de créditos tributários e não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal*”.

Verifica-se. Aqui, que o crédito do Município, tributário ou não tributário, deve estar vencido, enquanto que o crédito do cidadão pode ser vencido ou vincendo.

Correto quanto à exigência do débito vencido com relação ao crédito do Município, posto que não se pode considerar o contribuinte em débito enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário – inclusive pelo não vencimento. A existência do "débito" é pressuposto básico de incidência da previsão legal em que se fundamenta a compensação de ofício, para dar respaldo à legalidade do ato administrativo, porém, estando suspensa em sua exigibilidade, não pode ocorrer a compensação de ofício do pretense débito.

O mesmo se refere a eventuais créditos (tributários ou não), consolidados em parcelamento, devendo ser respeitado o negócio jurídico praticado entre o contribuinte e o fisco, com regras preestabelecidas para adimplemento do débito tributário. Não poderão, assim, créditos parcelados serem alvo de compensação, o que importaria e afronta ao princípio da segurança jurídica e moralidade pública, isto porque os tais débitos devem ser pagos de acordo com o que foi estipulado no parcelamento, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em ou recebe-los em pecúnia.

Com relação ao crédito do contribuinte, o projeto de lei prevê a possibilidade de compensação também dos débitos vincendos.



O Parágrafo único do art. 2º prevê a possibilidade de que a “a compensação autorizada no art. 1º estende-se a créditos originários de ações judiciais em que figuram as partes envolvidas, independente da origem da proposição”. Neste sentido, é importante destacar a impossibilidade de compensação de créditos não transitados em julgado, ou seja, daqueles que estiverem sendo discutidos, ou passíveis de discussão, na esfera judicial. Isto porque os créditos dos contribuintes reconhecidos por decisões judiciais não definitivas carecem de "liquidez e certeza".

O art. 3º traz a possibilidade de que a referida compensação seja feita “de ofício, pela Secretaria Municipal de Finanças, sempre que se verificar que o titular do crédito possua débito relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a Fazenda Pública Municipal”.

Os §§1º e 2º trazem a solução para casos em que o valor a ser compensado não corresponde identicamente, afirmando que a parte que dever a maior deverá fazer o respectivo pagamento. Isto porque a compensação, na verdade, a ninguém prejudica ou beneficia, uma vez que em nada acrescenta ou retira do patrimônio de ninguém. Pelo contrário, apurado crédito pelo contribuinte decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, a restituição ou a compensação tributária tende a recompor o patrimônio daquele que, de uma forma ou de outra, foi economicamente lesado em benefício do fisco.

O art. 4º informa que “Caberá à Secretaria Municipal de Finanças baixar as normas necessárias à execução desta Lei”. Neste diapasão, seria recomendável que a Secretaria competente inserisse na norma própria, a necessidade de intimação do contribuinte acerca da compensação a ser feita, deferindo-lhe prazo para manifestação, nos moldes da legislação tributária.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 09 de julho de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217